

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Edital de Concorrência nº 002/2022

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

Trata-se de pedido de esclarecimento realizado pela empresa Renova Construções ao edital de Concorrência nº 002/2022.

O pedido de esclarecimento foi encaminhada via e-mail, em 26/04/2022. A sessão pública da Concorrência nº 002/2022 foi designada para a data de 28/04/2022.

A empresa apresenta o seguinte questionamento:

Solicito esclarecimentos pertinentes a Concorrência n.º 002/2022, referente ao item 10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA b.3) No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

Sabemos que, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

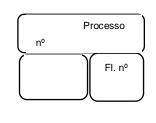
55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnicoprofissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O esclarecimento que solicitamos é:

É necessário a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica que participa do consórcio, ou seja,





É necessário CAT para comprovação do Capacidade Técnica Operacional?.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Geral que assim se manifestou:

Retornam os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca do pedido de esclarecimento formulado pela empresa Renova Construções (fls. 749), no âmbito do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública - nº 002/2022, em relação ao dispoto no item 10.4 - Qualificação Técnica, em especial na alínea "b3", que possui a seguinte redação:

b.3) No caso de atestado de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados, acompanhados das respectivas CAT's, emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

Segundo consta do referido questionamento, é irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA, nos termos que dispõe o artigo 55 da Resolução-Confea nº 1.025/2019. A propósito vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

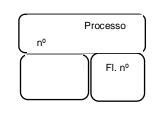
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

É com base nessa linha de intelecção que busco balizar-me para empreender uma solução jurídica aos questionamentos apresentados. À vista disso, passa-se à análise, restringindo-se, neste momento, a levantar o ponto questionado.

Inicialmente, é entendimento pacífico do TCE/ES que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado ou averbado junto ao CREA é irregular, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Contudo, a leitura que se faz da alínea "b.3", do item 10.4, do edital, é de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas empresas que integrarem consócio não precisam ser registrados no CREA, mas tão somente as CAT's que os





acompanharem, a teor do art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Em verdade, as CAT's servem para comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas consorciadas, com o objetivo de evitar que a documentação relativa a capacidade técnico-operacional esteja em nome de determinada empresa e a documentação comprobatória da capacidade técnico-profissional esteja em nome de outra, considerando que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", ex vi § 1º do art. 278 da Lei Federal nº 6.404/1976.

A propósito, destaco o seguinte precedente do TCU:

Acórdão 3094/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

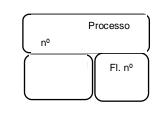
Verifica-se, portanto, que em momento algum a alínea "b.3", do item 10.4, do edital, está exigindo que o atestado de capacidade técnico-operacional seja registrado ou averbado junto ao CREA, mas tão somente a CAT do profissional de engenharia que o acompanhar.

Pelo exposto, estes são os esclarecimentos a respeito da alínea "b.3", do item 10.4, do edital de Concorrência Pública 002/2022 que a PROGER recomenda sejam prestados à suscitante, caso não seja outro o entendimento da CPL ou da área técnica da Secretaria Licitante.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

É importante frisar que a Administração e esta Comissão de Licitação procuram sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos





atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais editalícias.

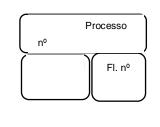
Aliás, este é o ensinamento da lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto posto, surge para a Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Neste sentido, conforme manifestação da Procuradoria Geral, o qual compactuamos, e respondendo o questionamento da empresa solicitante, informamos que a exigência realizada no item 10.4, subitem b.3 é de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas empresas que integram consórcios não precisam ser registradas no CREA, mas tão somente as CAT'S que os acompanharem, a teor do art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009. Assim, as CAT'S servem para comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas consorciadas, com o objetivo de evitar que a documentação relativa a capacidade técnico-operacional esteja em nome de determinada empresa e a documentação comprobatória de capacidade técnico-profissional esteja em nome de outra, considerando que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade", *ex vi* §1º do art. 278 da Lei Federal nº 6.404/1976. Desta forma, frisa-se que o edital não está exigindo que o atestado de capacidade técnico-





operacional seja registrado ou averbado junto ao CREA, mas tão somente a CAT do profissional de engenharia que o acompanhar.

Fundão/ES, 27 de abril de 2022.

## ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Decreto Municipal nº 250/2022